



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.904022/2015-92
ACÓRDÃO	1301-007.643 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 10/01/2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO.

Tendo o contribuinte apresentado prova de que o pagamento do IRRF sobre remessa ao exterior se deu sob premissa errada, mediante apresentação dos registros contábeis, extratos bancários e, em especial, do contrato de câmbio em que fica evidenciada que a natureza-fato da operação é a prestação de garantia, resta demonstrada a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, passível, portanto, de ser reconhecido como indébito em procedimento de compensação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-007.641, de 19 de novembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 16327.904019/2015-79, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente a conselheira Eduarda Lacerda Kanieski.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório nº 111442276, emitido em 09/12/2015, que NÃO HOMOLOGOU as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 36260.39242.300911.1.3.04-0640, com data de transmissão em 30/09/2011 (fls. 14/16). Segundo discriminado no PER/DCOMP, o crédito apurado tem origem em Pagamento Indevido ou a Maior, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF).

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 10/01/2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao sujeito passivo demonstrar a liquidez e certeza do crédito utilizado na compensação de débitos. Mantém-se a decisão que não homologou a compensação declarada quando o conjunto probatório carreado aos autos pelo interessado é ineficaz para certificar a existência do indébito tributário informado no PER/DCOMP.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente repisa os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, que atua como operadora de cartões de crédito, sendo que nesse segmento de mercado é de praxe a exigência de garantias pelas titulares das bandeiras de cartão de crédito a serem prestadas pelas operadoras, contra possíveis fraudes na utilização dos

cartões; que em 10.01.2011 efetuou remessa de R\$ 7.002.800,00 à conta de sua titularidade em Nova Iorque (EUA), a título de garantia contra possíveis fraudes na utilização de cartões de crédito em compras no exterior, recolhendo o IRRF, no valor de R\$ 1.750.700,00 (25%); que revisando suas operações, constatou que o recolhimento foi indevido, fato que motivou a transmissão da DCOMP nº 36260.39242.300911.1.3.04-0640; que apresentou comprovante de pagamento do IOF sobre a operação; que o Despacho Decisório é nulo por haver desconexão entre a motivação e a natureza do crédito (IRRF) em razão da alegada ausência de evidenciação do valor recolhido a título do IOF; sobre o mérito, alega que o recolhimento do IRRF se deu de forma equivocada, visto que a remessa se deu a título de garantia; que a r. decisão reconheceu ser plausível a alegação da Recorrente de que tem obrigação contratual de prestar garantias; que o único imposto incidente na operação é o IOF; que juntou cópia do Livro Razão da operação de remessa; que os valores da remessa, IRRF pago indevidamente e IOF pago estão juntados aos autos; requer em caso de empate no julgamento do presente recurso a aplicação da regra introduzida pelo art. 28 da Lei nº 13.988, de 2020, que incluiu o art. 19-E na Lei nº 10.522, de 2002, isto é, que seja afastada a ordem emanada pelo Ministro da Economia ao editar a Portaria ME nº 260, de 2020.

Ao final requer com presente recurso:

“(…) Pelo exposto, pugna-se pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário para que seja reconhecido o Crédito Compensado e homologada a DCOMP em tela, em vista:

(i) Preliminarmente, a nulidade do DD diante da desconexão entre a motivação do DD e a natureza do Crédito Compensado, exceto se o mérito puder ser julgado favoravelmente à Recorrente, nos termos do §3º do art. 59, do Decreto nº 70.235/72;

(ii) A higidez do Crédito Compensado em função da natureza da remessa ao exterior;

(iii) A higidez do Crédito Compensado em função das comprovações relacionadas ao IOF Câmbio; e

(i) Subsidiariamente, o descabimento de cobrança de estimativa mensal de IRPJ.

(..) Ainda, requer que a decisão seja favorável à Recorrente na hipótese de empate de votos, com fulcro no art. 19-E da Lei nº 10.522/02.”

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conhecimento

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 02.09.2021, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 133), dessa forma, o Recurso Voluntário protocolizado em 04.10.2021, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 136), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

Preliminarmente ao mérito, a Recorrente faz extensa argumentação sobre nulidade do Despacho Decisório, em especial por entender haver desconexão entre a motivação e a natureza do crédito. Alega que a ausência de evidenciação do valor recolhido a título do IOF não guarda relação com o indébito requerido (IRRF).

É compreensível a intimação efetuada pela autoridade administrativa responsável pela análise do crédito. A busca de informações sobre o pagamento do IOF se destinava a contribuir para formar um conjunto probatório de indícios que evidenciasse a ocorrência do alegado erro perpetuado pelo contribuinte.

As hipóteses de nulidade do ato administrativo de exigência (ou de não reconhecimento de indébito) estão previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), e resumidamente se referem a dois tipos, quando o ato é praticado por autoridade incompetente ou que o ato cause alguma preterição ao direito de defesa.

No caso concreto, nenhuma das hipóteses do art. 59 do PAF ocorreu.

Quanto ao mérito, o litígio decorre do não reconhecimento do indébito tributário do IRRF, código 0473, pago em 10.01.2011, no valor de R\$ 1.750.700,00.

A Recorrente alega que efetuou pagamento indevido, visto que os valores remetidos ao exterior, se destinavam a prestação de garantia, operação não sujeita ao IRRF e que, por atuar como operadora de cartões de crédito, é de praxe lhe ser exigida garantias pelas titulares das bandeiras de cartão de crédito contra possíveis fraudes na utilização desses meios de pagamento.

A r. decisão entendeu que, embora seja plausível a alegação da ora Recorrente e os registros contábeis juntados aos autos, entendeu que o conjunto probatório não seria suficiente para demonstrar o a certeza e liquidez do indébito.

Destaca-se o seguinte trecho da decisão de primeira instância:

Considerando a atividade econômica exercida pela requerente, é plausível a remessa de valores para cumprimento de obrigações contratuais voltadas a prestar garantias em transações com cartão de crédito efetuadas no exterior.

Nada obstante, a interessada nem mesmo tomou a iniciativa de carrear aos autos a documentação completa que respaldou a aquisição de moeda estrangeira junto à instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, contendo datas, valores, finalidade e codificação da operação, entre outros dados fundamentais para atestar a existência do indébito tributário. Também não há documentos comprobatórios relacionados ao envio da ordem de pagamento para conta bancária de mesma titularidade nos Estados Unidos da América.

É verdade que o fragmento do livro razão que integra os autos registra no seu histórico o lançamento na conta 1889200439 (Garantias Visa) em contrapartida a conta 1123000308 (Banco Citibank - NY), no montante de R\$ 7.002.800,00, referente ao dia 14/01/2011 (fls. 111).

Ocorre que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados desde que comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza (art. 26 do Decreto nº 7.574, de 2011).

Ressalto, por último, que a conversão do julgamento em diligência não é via que se destine a suprir o encargo probatório que incumbe às partes.

Em suma, o conjunto probatório dos autos é ineficaz para demonstrar a liquidez e certeza do crédito utilizado na compensação de débitos, de sorte que cabe manter o despacho decisório que não homologou a compensação declarada.

Como referido, em 01.12.2022, a Recorrente juntou ao processo cópia do Contrato de Câmbio de Venda – Tipo 4 – Transferências Financeiras para o Exterior nº 11/004185, de 10.01.2011, onde consta a aquisição de moeda estrangeira equivalente a R\$ 7.002.800,00, cuja natureza-fato da operação é nº 48010-50-0-95-90 – Serv. Div-Out-Garantia Outras.

O Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais¹, discrimina a codificação e natureza das operações que envolvam troca de moedas via sistema financeiro nacional, em conformidade com o que determina o § 1º do art. 23 da Lei 4.131, de 1962. Nesse documento consta que o código nº 48010, de refere a natureza da operação denominada “outros tipos de garantia”.

Dessa forma, diante dos registros contábeis, extratos anteriormente juntados e reconhecidos pela autoridade julgadora de primeira instância e, principalmente, com a juntada do contrato de câmbio em 01.12.2022, onde resta evidenciado que a remessa de recursos ao exterior teve como natureza fato a prestação de garantia, não se referindo, pois, a pagamento de rendimentos ou proventos de qualquer natureza, auferidos por residentes no exterior.

Uma vez comprovado que o pagamento do IRRF, código 0473, pago em 10.01.2011, no valor de R\$ 1.750.700,00, deu-se de forma indevida, deve ser reconhecido o indébito em favor da Recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

¹ <https://www.bcb.gov.br/Rex/RMCCI/Ftp/RMCCI-1-08.pdf#:~:text=para%20os%20contratos%20de%20c%C3%A2mbio%20celebrados%20at%C3%A9%20o,Cr%C3%A9ditos%20Rec%C3%ADprocos%3A%20representado%20pelo%20oitavo%20algarismo%20%28subse%C3%A7%C3%A3o%2022%29%3B> <acesso em 18.01.2023, às 20h30min>